



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19288.000659/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.262 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente WILSON SILVA RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

O total recebido em reclamatória trabalhista deve ser tributado, em observação ao art. 43, 1, do CTN, o qual determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, enquanto o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2003, relativamente ao pagamento de adicional de periculosidade em atraso, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 38), interposto contra o Acórdão 13-34.172 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ - DRJ/RJ2 (e-fls. 29/33) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fl. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) relativa a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, com data de lavratura 29/11/2010, relativa ao Exercício 2009, Ano-Calendário 2008.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/RJO II, exposto em sua síntese, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 02/06, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado, de RS 4.138,31 para RS 1.269,30, em face da constatação da apuração da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor tributável de RS 19.659,97, relativos à fonte pagadora Banco do Brasil S.A.
2. Regularmente notificado, (...), o interessado apresentou impugnação (...), alegando, em suma, que os rendimentos, reputados omitidos, decorrem de Ação Trabalhista, movida contra o Banco do Brasil S/A, sobre os quais não poderia haver desconto do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do Ato Declaratório nº 1/09 do TST (*sic*, trata-se do AD PGFN nº 1, de 2009). Dessa forma, alega ter direito à restituição do IRRF, que teria sido descontado indevidamente.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2009

RENDIMENTOS OBTIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 estão sujeitos à incidência do imposto de renda, juntamente com os juros e atualização monetária, no mês do recebimento ou crédito, devendo ser informados ainda na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado pessoalmente da decisão *a quo*, em 14/09/2011 (e-fl. 36), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 19/09/2011 (memorando de e-fl. 37 e *despacho* de e-fl. 46), onde se verifica que seus argumentos presentes na Impugnação foram totalmente repisados no Recurso, constituindo-se este em peça idêntica àquela. Também não foram colacionados documentos novos ao seu recurso.

5. Seu pedido final é pela insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

08. Atente o contribuinte que em relação à exigência do imposto de renda sobre o total recebido em reclamatória trabalhista, deve-se observar que o art. 43, 1, do CTN determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, enquanto o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com matriz legal no art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Citem-se os artigos referenciados, ora grifados:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Art. 2 - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

(...)

§2- O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

09. Quanto ao referenciado Ato Declaratório 01/2009 do TST, o mesmo não existe no mundo normativo, portanto não há possibilidade de ser apreciado e ter seu conteúdo aplicado na presente lide.

10. Não basta o contribuinte simplesmente alegar que “... *ações trabalhistas não poderiam ter desconto de Imposto de Renda na Fonte*; ...”, sem trazer os fundamentos de suas alegações. Além da carência argumentativa, verifica-se que não constam cópias da Ação Judicial Trabalhista nestes autos, de suma importância para eventual aplicação tributação diversa da efetivada pela Ação Fiscal.

11. Recorde-se que, conforme inciso III do Art. 16 do , “A *impugnação mencionará (...) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993)*”

12. Portanto, não há que serem acatadas as alegações do contribuinte.

13. Nada obstante, em razão do controle da legalidade do lançamento fiscal e da existência de fato superveniente ao julgamento de primeira instância, merece reparos a autuação.

14. Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

15. Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

16. Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

17. Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

18. A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

19. Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

20. Portanto, verifica-se na presente lide a impossibilidade de tornar a Notificação de Lançamento insubsistente ou improcedente, e irretocada deve remanescer a Decisão *a quo*,

mas o cálculo do imposto de renda deverá considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos, realizando-se a apuração tributária de forma mensal.

Dispositivo

21. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima